

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO
– SANTA CATARINA**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 26/2022

INOVA SOLUCÕES EM TELECOMUNICAÇÃO

EIRELI, registrada sob o número no CNPJ 19.813.396/0001-14, situada a Rua Gastão Bicca de Oliveira, 749, sala 01, Centro – Sidereópolis - SC, neste ato representado por seu Sócio Sr. Diego Bernarda Netto, portador do RG 4.640.711 e registrado sob o número no CPF 034.464.979-27, vem respeitosamente, nos autos do processo licitatório em epígrafe, com fulcro no artigo 41, §2º, da na Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos relevantes fundamentos de fato e de direito que seguem:

I - BREVE RELATO

A empresa ora impugnante atua no ramo de locação e/ou cessão de uso em comodato de equipamentos de telefonia/telecomunicações e provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP, e Operadora de Telefonia Fixa Comutada e, desejando participar do referido certame, adquiriu cópia do instrumento convocatório cujo objeto, nos termos do edital de Licitação tem por fim o **Registro de preço de empresa especializada no fornecimento de serviços de telefonia por meio de solução centralizada de pabx virtual em nuvem, baseada em protocolo sip e tecnologias voip (voz sobre ip), com Plano de Telefonia Voip com ligação ilimitada para fixo-fixo e fixo-móvel para todo o Brasil, contemplando os equipamentos necessários para a efetiva prestação dos serviços, com fornecimento de aparelhos de telefonia IP para a Prefeitura Municipal de Tubarão, secretarias e fundações municipais , conforme descrito no Anexo I deste Edital.**

Todavia, ao analisar os termos do Edital, a impugnante deparou-se com requisitos e condições ilegais que maculam a validade do certame e atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados nesta licitação e, conseqüentemente, impedir que a Prefeitura Municipal de Tubarão-SC selecione a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Estabelece o Decreto n. 10.024/2019, em seu artigo 24, que qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório até o terceiro dia útil que anteceder a abertura dos envelopes:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do

pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Para não restar dúvida quanto à contagem do prazo nos procedimentos licitatórios, trazemos à baila o teor do artigo 110 da Lei nº 8.666/93 que determina como serão feitas as contagens de prazo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Assim, considerando-se o dia 02 de fevereiro para o início, que será excluído, o dia 01 de fevereiro será o primeiro dia útil, portanto, o dia 31 de janeiro será considerado o segundo dia útil e 30 de janeiro será o terceiro dia útil. Data-limite para a entrega da impugnação, visto que o artigo 110 determina, explicitamente, que deverá ser incluído o último dia de prazo.

Neste norte, torna tempestiva a presente manifestação, razão pela qual passamos à apresentação dos fatos.

III - DAS IRREGULARIDADES

Inicialmente, impende ressaltar que a matéria da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União e deve ser apreciada em consonância com o que determina seus acórdãos, conforme a Súmula do STF nº 347:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciara constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei, em especial com o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Vejamos o que tras o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Além disto, é dever do administrador realizar o procedimento de forma mais ampla possível com o fulcro de obter maior participação no certame, assim como evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade.

O Município de Tubarão vincula-se aos preceitos do Tribunal de Contas, que, via de consequência, encontra-se vinculado amplamente aos preceitos ditados pelo Tribunal de Contas da União.

Logo, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são razões suficientes a proclamar a retificação e republicação do edital no tocante as irregularidades identificadas.

Sobre tal pressuposto destaca-se:

Constitui objeto do certame licitatório:

- *Objeto*

Registro de preço de empresa especializada no fornecimento de serviços de telefonia por meio de solução centralizada de pabx virtual em nuvem, baseada em protocolo sip e tecnologias voip (voz sobre ip), com Plano de Telefonia Voip com ligação ilimitada para fixo-fixo e fixo-móvel para todo o Brasil, contemplando os equipamentos necessários para a efetiva prestação dos serviços, com fornecimento de aparelhos de telefonia IP para a Prefeitura Municipal de Tubarão, secretarias e fundações municipais, conforme descrito no Anexo I deste Edital.

a) Da Ilegalidade do Objeto Parte I

Diante das descrições especificadas no termo de referência do edital, verifica-se que esta Autarquia Municipal pretende licitar através de um único lote vários itens distintos em seus serviços, sendo esse a contratação de serviços de conexão de Internet, telefonia Fixa, PABX IP e Telefones IP em Comodato, ou seja, serviços de natureza distinta e agrupados em apenas um lote para ser entregue por apenas um fornecedor.

Erroneamente a municipalidade solicitou a unificação em um único lote de serviços de Internet e Telefonia, sendo serviços de natureza distinta e que são fornecidos por empresas distintas. A ANATEL regulamento com licenças diferentes serviços de internet, com licença SCM e serviços de telefonia com licença STFC, ou seja, por mais que a mesma empresa possa possuir as duas licenças, são serviços distintos e que limitam significativamente a participação de empresas que são altamente qualificadas para fornecer um tipo de serviço porém não fornecem o outro, seja para internet ou telefonia.

Cita-se o equívoco referente à necessidade de fazer este edital em apenas um lote, limitando e gerando um direcionamento a fornecedores que tenham rede física de internet no município para a entrega dos serviços de telefonia, direcionando esta licitação para uma empresa que venha a atender o formato licitado no município de Tubarão.

Portanto, a não separação ou distinção dos serviços impedem a competitividade e a proposta mais vantajosa, comprometendo e direcionando o processo licitatório. Referida ilegalidade que alija potenciais licitantes deve ser corrigida.

A qualidade dos serviços não será afetado por haver mais de um fornecedor deste serviço, tendo em vista que diversos municípios fazem corretamente seu processo licitatório com a divisão dos serviços em suas respectivas categorias e possuem serviços de ótima qualidade.

Dessa forma, visando a maior competição do certame e economia na seleção da melhor oferta, é imperioso à **Administração proceder à separação dos lotes a fim de buscar a oferta mais vantajosa para esta licitação.**

Considerando todo o exposto, verifica-se ser necessário alterar este Edital para possibilitar efetivamente aos demais interessados oferecer condições comerciais mais vantajosas à esta Administração, sem que nenhuma licitante que porventura não atenda a todos os serviços licitados seja prematuramente excluída do certame, sem ao menos ter a oportunidade de competir.

Desta forma, visando ser atendidos os postulados da ampla e justa competição, economicidade, imparcialidade, isonomia e finalidade é necessário que seja revisto a divisão dos serviços propostos, conforme o exposto acima. O art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Manter o edital da maneira como está, ofenderia o princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, SEM que haja QUALQUER RESTRIÇÃO, nos estritos termos do artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93:

Art. 23 § 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Ademais, destaca-se o posicionamento do TCU, na Decisão 393/94 do Plenário:

(...)firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". (grifo nosso).

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula n.º 247 do TCU, que estabeleceu que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (grifo nosso).

Observa-se que a lei e a Jurisprudência são claras ao determinarem o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho (2005):

(...) consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. (...) a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência.

Perfilhando o mesmo entendimento, Jessé Torres Pereira Júnior (2003), comenta que o dispositivo quer:

(...) ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro.

A doutrina acima colacionada encaixa-se perfeitamente ao caso em análise, uma vez que no presente edital não há qualquer óbice ao fracionamento do objeto. A Administração será a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Em suma, mantida a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas hábeis à prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (2000):

(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;

Imperioso destacar que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação agrupando a documentação por lote único **deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório**, como demonstram os seguintes excertos:

*Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, **a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento**". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).*

Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara).

O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC- 015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara).

Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).

Assim, conforme infere-se da leitura anterior, deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes. Tal providência, *in casu*, pode ser obtida com o desmembramento do objeto.

De fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação da INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO EIRELI e de demais interessados em participarem de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para esta Administração. Portanto, pugna-se para divisão dos lotes para os serviços de internet e telefonia.

b) Da Ilegalidade do Objeto Parte II

Outra irregularidade apresentada que não deixa claro e com transparência as informações para seus participantes se refere a subcontratação dos serviços.

Esta administração não deixou claro se é possível ou não uma subcontratação, mas sim apenas que poderá ser analisado para uma possível liberação conforme cláusula nona da ata de registros de preços.

CLÁUSULA NONA – SUBCONTRATAÇÃO/SUB-ROGAÇÃO

9.1. As **COMPROMITENTES** não poderão utilizar qualquer subcontratação/sub-rogação no fornecimento dos materiais sem o prévio consentimento, por escrito, do **MUNICÍPIO**.

9.2. Caso qualquer subcontratação/sub-rogação venha a ser autorizada pelo **MUNICÍPIO**, os termos e condições básicas da subcontratação/sub-rogação deverão observar os seguintes requisitos:

O subcontratado/sub-rogado responderá diretamente às **COMPROMITENTES**;

A subcontratação/sub-rogação não poderá resultar em qualquer despesa ou custo adicional para o **MUNICÍPIO**;

O subcontratado/sub-rogado ficará obrigado a cumprir todas as obrigações impostas às **COMPROMITENTES** nesta **Ata**; e

As **COMPROMITENTES** permanecerão integralmente responsáveis pela execução do fornecimento dos **Materiais** e/ou **Serviços** subcontratados/sub-rogados.

Como pode ser observado nesta cláusula, nenhuma garantia para a empresa vencedora que será permitida uma subcontratação dos serviços, novamente gerando um direcionamento para empresas que atuem com estrutura própria em Tubarão, não abrindo possibilidade de qualquer outra empresa com qualidades e serviços por muitas vezes superiores a competir e fazer sua oferta.

Portanto, solicita-se que sejam alteradas e deixado com total transparência para as empresas que venham a participar deste edital se os serviços solicitados serão ou não permitida a subcontratação das mesmas.

Visto isso, **ficou demonstrada a irregularidade no edital**, visto que as disposições do mesmo atentam contra o princípio da legalidade e da competitividade e, por tais motivos, poderão impedir a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO** de selecionar e contratar a proposta mais vantajosa.

c) Da Ilegalidade do Objeto Parte III

Outro ponto extremamente necessário para que este edital ocorra com a maior transparência e seriedade de que é conhecida esta administração, vem com a alteração do prazo totalmente inexequível para instalação dos serviços solicitados por esta administração visto a grande quantidade de equipamentos e serviços por esta solicitada.

Esta administração firmou um prazo de 10 dias para ativação e conclusão dos serviços por ela licitado, prazo totalmente impossível de ser cumprido por qualquer empresa que não seja a fornecedora atual dos serviços de telefonia existentes no município conforme demonstraremos.

5.5. Dado as características dos serviços, considera-se **LOTE ÚNICO**, será declarado vencedor o proponente que ofertar o **MENOR VALOR GLOBAL**.

Tabela 1

Item	Descrição	Unidade	Quantidade mensal	Custo mensal por unidade	Subtotal mensal
1	Entroncamento com 450 DDR (SIP) e 90 canais ativos simultaneamente, com ligações ilimitadas para o tráfego local e LDN	serviço	1	3.232,67	3.232,67
2	Link Dedicado	serviço	1	1.500,00	1.500,00
3	Ramal	serviço	600	36,28	21.768,00

11

PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 26/2022

4	Licença de uso Mesa de Operação de Telefonista	serviço	3	222,33	666,99
5	Aparelho Telefônico IP	serviço	300	23,08	6.924,00
6	Licença Atendimento Eletrônico - URA	serviço	3	43,67	131,01
7	Licença de gravação de ramal com armazenamento 30 por dias	serviço	100	26,18	2.618,00
Total do projeto para 12 meses			442.088,04	Total mensal	36.840,67

Os itens acima se referem a PORTABILIDADE DE 450 LINHAS, 01 LINK DEDICADO, 600 RAMAIS, 3 MESA DE TELEFONISTA, 300 APARELHOS TELEFONICOS IP, LICENÇA DE URA, E LICENÇA DE GRAVAÇÃO DE RAMAIS.

Vejam só, para qualquer um desses serviços 10 dias é um prazo impossível de ser realizado em uma instalação nova, pois dependem de uma série de fatores para um correto funcionamento desses serviços. Um serviço de instalação e configuração de 600 ramais, com 300 aparelhos em diversos setores e diversos endereços deste município não é possível ser realizado em 10 dias.

A liberação de um link dedicado e configurado de 100MB é impossível de ser instalado em 10 dias para qualquer empresa que venha a ganhar este edital. Fato este apenas para o atual fornecedor de serviços ao município, que se encontra com seu PABX, linhas, Link de internet e aparelhos em funcionamento.

Apenas o tempo para transporte dos telefones para a cidade de Tubarão levaria os 10 dias ou próximo a 10 dias.

Atualmente diversos editais com quantitativos muito menores preveem um prazo de instalação maior como pode ser contatado abaixo.

Edital prefeitura de Gaspar – SC, com quantitativo semelhante ao solicitado por esta administração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

II, "d" da Lei nº 8.666/1993, mediante apresentação de requerimento fundamentado, acompanhado dos documentos que comprovam os fatos alegados.

12. DO PRAZO CONTRATUAL E DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO

12.1 O prazo de vigência do Contrato será de 02 (dois) anos, iniciando na data de sua assinatura, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, observando o limite estabelecido no parágrafo 4º do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

12.2 O recebimento do objeto desta contratação será realizado nos termos dos artigos 73 a 76 da Lei nº 8.666/93, e **em consonância com as condições especificadas no Anexo I - Termo de Referência.**

12.3 A aquisição dos serviços/produtos far-se-á conforme a necessidade da municipalidade, que procederá a solicitação através de Ordem de Fornecimento/Serviço que será encaminhada dentro do prazo de vigência do contrato.

12.4 A empresa **CONTRATADA** deverá iniciar a execução/fornecimento dos serviços/produtos após cada solicitação (emissão da Ordem de Fornecimento/Serviço), nas condições estipuladas no Edital e seus Anexos, nos endereços a serem determinados pelo órgão requerente, todos dentro do território do Município de Gaspar, observando todas as características, orientações, condições e determinações previstas no **ANEXO I - Termo de Referência.**

12.5 A entrega, instalação, programação e testes dos equipamentos terão prazo inicial de 30 dias para início das instalações após a emissão da Ordem de Fornecimento/Serviço e máximo de 60 (sessenta) dias, para conclusão da instalação no Centro Administrativo Municipal e até 180 (cento e oitenta) dias para instalações nos pontos externos contados a partir da data do recebimento da Ordem de Fornecimento/Serviço.

12.6 A **CONTRATADA** deverá disponibilizar durante o período de implantação um técnico exclusivo dentro da prefeitura, que trabalhe em horário integral com o funcionamento da mesma.

12.7 No ato da entrega dos serviços/materiais a contratada deverá apresentar Nota Fiscal/Fatura correspondente às quantias solicitadas, que será submetida à aprovação do órgão responsável pelo recebimento.

12.8 Fica aqui estabelecido que os serviços/ materiais serão recebidos:

Edital do Conselho regional de Odontologia do Paraná para instalação de 95 ramais preve prazo de instalação de 45 dias.



Serviço Público Federal

7.8. Em hipótese alguma serão aceitas soluções que não congreguem todos os serviços explicitados neste termo, bem como soluções parciais que ofertem apenas a locação de equipamentos e fornecimento de PABX em nuvem, exigindo do CRCPR a manutenção de contratos com outras operadoras de telefonia.

8. DO NÍVEL DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS

8.1. A Contratada, como forma de preservar a qualidade dos serviços prestados, deverá manter índice de disponibilidade dos serviços em 98% (noventa e oito por cento), durante cada período de 12 (doze) meses analisados.

8.2. Na hipótese de averiguação de taxa de disponibilidade inferior ao previsto no subitem anterior, poderá o CRCPR, sem ônus, realizar a rescisão contratual, após devido processo administrativo, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

9. DA INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA SOLUÇÃO

9.1. O prazo máximo da instalação dos equipamentos e configuração da solução será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da assinatura do contrato.

9.1.1. A instalação e configuração dos equipamentos deverá ser realizada, preferencialmente, nos horários em que não haja expediente no CRCPR, de forma a não prejudicar o andamento dos trabalhos.

9.2. O prazo máximo para a realização do treinamento referente ao item 5.11 será de até 10 (dez) dias corridos, após o recebimento dos serviços de instalação dos equipamentos e configuração da solução.

Pode ser citado inumeros editais com prazos superiores e compatíveis com a quantidade de Ramais/linhas/aparelhos a serem instalados. Portanto a fim de gerar um transparencia e proporcionar para todos os participantes condições iguais para participação solicitamos o aumento do prazo de instalação do total dos serviços de ao menos 60 dias.

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, conforme infere-se da leitura anterior, deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes e não deixando de lado os pressupostos legais, ou seja, a exigência das devidas licenças, certidão negativa e a separação da documento dos itens do objeto.

De fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação da INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO EIRELI e de demais interessados em participarem de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para esta Administração. Portanto, pugna-se para correção do edital, conforme acima proposto.

IV - DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

No que tange a responsabilidade dos agentes públicos, necessário destacar que, em sendo mantido o certame ora impugnado, os servidores envolvidos poderão ser responsabilizados, por meio de sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Lei nº 8666/93, Lei nº 8.429/92 e do Código Penal Brasileiro.

Outrossim, aos responsáveis, poderão ser aplicadas as sanções previstas em lei, nos casos de má-contratação ou má-gestão, consequência de danos ao erário público, nos termos do art. 82 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Aplicável, também, nesse caso, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

[...]

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes

cominações:

[...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Repressivo:

Da mesma forma, as disposições insertas no Estatuto

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Destarte, certos de que essa Administração prima pela legalidade e legitimidade de seus atos, corroborando os princípios de probidade da administração pública, comprovadas e constadas as irregularidades acima apontadas, solicitamos os préstimos e apuração por parte de Vossa Senhoria, no sentido de serem tomadas as providências cabíveis no caso em apreço.

V - DO REQUERIMENTO

Face o exposto, demonstrada a ilegalidade, irregularidade ou obscuridade dos requisitos e condições previstos no instrumento convocatório, a impugnante **requer a retificação do Edital, nos termos supramencionados**, ainda republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se data para a realização do certame.

Não havendo outra posição a adotar e acreditando no bom-senso e na moralidade pela qual é conhecida essa Administração, é certo que esta impugnação deverá ser acatada, evitando assim, a promulgação de procedimento licitatório que não atende aos princípios da isonomia, legalidade e competitividade.

E é na certeza da apreciação e deferimento do presente pleito que encaminhamos esta impugnação, com a consciência de que serão desnecessários os acessos às demais esferas julgadoras.

Nestes termos, Requer deferimento.



Siderópolis/SC, 29 de Janeiro de 2023.

INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO EIRELI
Diego Bernarda Netto
RG: 4.640.711